



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MONTE ALTO**  
**FORO DE MONTE ALTO**  
**2ª VARA**  
 Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1251, . - Centro  
 CEP: 15910-000 - Monte Alto - SP  
 Telefone: (16)3242-6005 - E-mail: montealto2@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **1000692-23.2015.8.26.0368**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Bancários**  
 Exequente: **Cooperativa de Crédito Credicitrus**  
 Executado: **Francisco Aguielo Viotto e outro**

CONCLUSÃO - DATA: 25/11/2015.  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Júlio César Franceschet**

Vistos.

**COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS** ajuizou a presente ação de cobrança em face de **FRANCISCO AGUINELO VIDOTTO e SONIA MARIA ZECHINELLI VIDOTTO**, alegando que é credora dos requeridos da importância de R\$86.608,78, decorrente de financiamento concedido, que não foi adimplido pelo réus.

Assim, pleiteou que os réus sejam condenados a pagar-lhe o valor mencionado, atualizado monetariamente e acrescido dos consectários da demanda.

Os réus foram citados, deixando de oferecer resposta à postulação inicial.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Registro que a demanda comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da revelia dos réus.

Há, pois, presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora

**1000692-23.2015.8.26.0368 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MONTE ALTO**  
**FORO DE MONTE ALTO**  
**2ª VARA**  
 Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1251, . - Centro  
 CEP: 15910-000 - Monte Alto - SP  
 Telefone: (16)3242-6005 - E-mail: montealto2@tjsp.jus.br

em razão da ausência de contestação, conforme disposto no artigo 285, do Estatuto Processual Civil.

Além disso, para corroborar a sua assertiva, a autora anexou documento comprobatório do negócio entabulado.

Ressalto que o *quantum debeatur* deverá ser atualizado monetariamente, utilizando-se, para tanto, dos índices divulgados pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, incidindo juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, desde a citação.

De rigor, portanto, a procedência da postulação inicial.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** os requeridos **FRANCISCO AGUINELO VIDOTTO e SONIA MARIA ZECHINELLI VIDOTTO** a pagar à autora **COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS** a importância de R\$86.608,78 (oitenta e seis mil, seiscentos e oito reais e setenta e oito centavos), corrigida monetariamente, aplicando-se, para tanto, o índice divulgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, incidindo juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, desde a citação.

**CONDENO** os réus no pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, sendo essa última verba fixada, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil, em 10% do valor da condenação, considerando-se o trabalho realizado pelo Advogado, o tempo exigido para tanto e o seu grau de zelo.

**P.R.I.C.**

Monte Alto, 25 de novembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**